

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10980.720731/2020-94**ACÓRDÃO** 2402-012.825 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 04 de setembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 765) interposto em face da decisão da 15ª Turma da DRJ06, consubstanciada no Acórdão nº 106-000.338 (p. 737), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O presente processo trata-se de auto de infração trata de crédito tributário da contribuição previdenciária patronal (CPP) ajustada indevidamente pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2017 a 12/2017, no valor de R\$ 9.470.521,31.

O Auditor Fiscal relata que *"empresa não formalizou, da maneira legalmente determinada - nos moldes do §13 do art. 9º da lei nº 12.546/2011 - a opção pelo regime de tributação que lhe permitiria recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamentos estabelecidas nos incisos I e III da lei nº 8.212/91, e, portanto, não poderia promover o "ajuste decorrente da CPRB" em GFIP. Vale esclarecer que este "ajuste" é implementado nas GFIPs mediante a informação do valor mensal da CPP substituída no campo "compensação" da GFIP, conforme normatizado pela RFB"*.

Afirma que a não formalização regular da opção pela sistemática da tributação da CPRB, a empresa fica então obrigada ao recolhimento da CPP prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91. O ajuste decorrente da CPRB realizados nas GFIPs está incorreto.

Discorre sobre o regime substitutivo da CPRB, destacando que com a entrada em vigor da Lei nº 13.161/2015, a CPRB passou a ser facultativa, neste caso o contribuinte deve formalizar a opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, tornando-se esta opção irretratável para todo o ano-calendário.

Diz ainda que:

10. A empresa em tela também informou à fiscalização que impetrou mandado de segurança na Justiça Federal do Paraná, no qual solicitava que fosse reconhecido seu direito de manter-se no regime de substituição da CPRB considerada a alíquota vigente antes da vigência da Medida Provisória nº 774 de 30/03/2017,

manifestando-se da seguinte forma em resposta datada de 13/12/2019 ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, anexa ao PAF acima referido.

Em março de 2017 sobreveio alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória nº 774 (de 30/03/2017), excluindo referido regime de apuração a partir do mês de julho de 2017, em flagrante desrespeito à legislação e à opção da Nutrimental S.A., o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança nº 50277327220174047000 no qual houve deferimento de medida liminar para manutenção da impetrante no regime de substituição considerada a alíquota vigente no art. 8º da Lei 12.546/11 à época da opção. Esta decisão foi posteriormente confirmada em sentença.

11. Na mencionada sentença o magistrado ratifica a decisão liminar limitando-se, entretanto, a afastar os efeitos das Medidas Provisórias 774/2017 e 794/17 para fins da opção pelo recolhimento da CPRB, sendo que a obrigatoriedade do pagamento da CPRB para a competência janeiro como condição para a regularidade da opção por este tributo, prevista pelo parágrafo 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, não foi, em momento algum, afastada pela referida sentença. Muito pelo contrário, a liminar cedida ratifica os requisitos exigidos pelo parágrafo 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 para os fins da opção pela CPRB.

12. Importante registrar-se ainda que a RFB já manifestou-se claramente sobre a questão da formalização da opção pela CPRB por meio da Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT, de 05 de novembro de 2018, cuja ementa assim dispõe: "a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados".

13. Destarte, conforme os dispositivos da legislação detalhados acima, a formalização da opção pela CPRB para o ano de 2016 e seguintes efetiva-se apenas com o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, por meio de DARF específico, inexistindo previsão legal a sustentar que a mera declaração do tributo em DCTF e/ou o seu parcelamento espontâneo junto à RFB, poderia substituir o mencionado pagamento.

Conclui que a empresa em razão de não ter efetuada a opção pela CPRB mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta do mês de janeiro/2017, ficou obrigada para o ano-calendário de 2017, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.212/91.

A Autoridade Fiscal informa que as "contribuições previdenciárias patronais (CPP) objeto do lançamento fiscal ora relatado são aquelas incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais da empresa autuada,

previstas nos incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.212/191, e que foram objeto de ajuste (redução) indevido por meio da declaração mensal de seus respectivos valores no campo “compensação” das GFIPs das competências 01/2017 a 13/2017”.

Por fim, declara que foi aplicada a multa de 75% e a lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da autuação em 14/02/2020 e apresentou impugnação em 13/03/2020.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA PRESENTE AUTUAÇÃO POR FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - VÍCIO MATERIAL

O contribuinte discorre sobre as razões apresentadas pelo Auditor Fiscal que acarretaram a cobrança de supostas diferenças devidas a título de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) do período de 01/2017 a 12/2017.

Diz que “se o escopo da autuação fiscal é a não observância ao regime da CPRB, e à impugnante é atribuído o cometimento de suposta infração justamente pela não observância das normas legais atinentes ao regime substitutivo - conforme consta do relatório fiscal de fls. 11/15 do processo administrativo -, caberia ao Auditor Fiscal indicar, à luz dos dispositivos legais referidos no enquadramento legal da infração (fl. 3 do processo administrativo), em que medida se faz a subsunção (conclusão) de que a adesão ao regime da CPRB - em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 - somente se efetiva com o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada”.

Alega que, a partir dos dispositivos supostamente violados, não é possível concluir, em que medida a sua conduta é caracterizada como infração à legislação das contribuições sociais.

Argumenta que o direito tributário se pauta no princípio da legalidade, ainda que não tenha realizado o pagamento da contribuição sobre a receita bruta no prazo de vencimento, não vislumbra como efeito do não recolhimento do tributo, no tempo e modo adequado, automaticamente acarreta a transferência para o regime padrão-incidente sobre a folha de salários.

Cita doutrinas que trata da subsunção do fato à norma e alega que nos termos do art. 142 do CTN o ato do lançamento tributário está vinculado à ocorrência do fato gerador da obrigação. Ou seja, a fixação do prazo de recolhimento do tributo não altera as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz permanece hígida. Portanto, a fundamentação legal utilizada para validar a suposta infração é deficiente e não encontra substrato legal, devendo ser reconhecido o erro de

direito ou vício material e por conseguinte a nulidade do lançamento, conforme entendimento pacificado pelo CARF.

DA NULIDADE DA PRESENTE AUTUAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA – VÍCIO MATERIAL

O contribuinte alega que não houve comprovação de qualquer infração cometida e nem foram considerados os elementos apresentados pela impugnante em resposta às diligências, caracterizando cerceamento de defesa.

Alega que foram solicitados diversos documentos durante a ação fiscal e em resposta informou a época *que "os débitos da CPRB relativos à competência de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, foram informados nas DCTFs de competência dos respectivos meses, inclusive nas DCTFs está declarada a opção pela CPRB"*.

Reitera que o Direito Tributário é regido pelo princípio da legalidade, neste caso o contribuinte se manifestou pela adesão a CPRB através da declaração em DCTF. Nos termos do art. 142 e 149 Código Tributário Nacional, o ônus da prova quanto à falsidade, ao erro ou à omissão das informações prestadas que enseje a cobrança de penalidade pecuniária é da autoridade administrativa.

Da mesma forma está disposto no art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, entende, portanto, que compete à Autoridade Fiscal descrever, fundamentar e comprovar a conduta e os dispositivos legais tidos como supostamente violados. O processo fiscal tem por princípio a busca da verdade material, a Administração deve tomar decisões baseada nos fatos, e não em meros indícios e suposições, de acordo com os doutrinadores citados e decisões do CARF.

Alega que os princípios da ampla defesa e o contraditório devem estar presentes, e o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 que prevê procedimento para a verificação de incorreção / omissão de informações na GFIP, e diz que apresentou documentos / prestou esclarecimentos em relação às supostas divergências apontadas pelo fiscal, que foram desconsideradas e foi lavrada a autuação com base em mero convencimento próprio, sem a comprovação dos fatos.

Afirma que apresentou documento idôneo ao Auditor Fiscal suficiente que demonstra a adesão ao regime da CPRB, como DCTF referente ao mês de janeiro de 2017, que foram ignorados, além de documentos apresentados ao longo da Impugnação – comprovantes de recolhimento de competências isoladas e adesão ao parcelamento. O contraditório garante que as razões fáticas e jurídicas elencadas sejam capazes de influenciar na decisão do processo administrativo (art. 31 do Decreto nº 70.235/1972).

Conclui, que não ficou demonstrada a infração, não foram considerados os elementos de prova apresentados, portanto a autuação deve ser declarada nula, por vício material insanável.

DO DIREITO

DA EFETIVA OPÇÃO DA CPRB POR PARTE DA IMPUGNANTE E DOS PARCELAMENTOS E PAGAMENTOS REALIZADOS E DEFERIDOS PELA RFB

O contribuinte alega que declarou em DCTFWeb a opção pelo regime da CPRB desde 01/2017 e em todas as competências subsequentes, realizou a compensação da CPRB declarada em GFIP; e efetuou o pagamento correspondente a 01/2017, ainda que em atraso e por meio de parcelamento, sendo que a RFB admitiu o pagamento de competências isoladas correspondentes a meses subsequentes e homologou a inclusão dos valores devidos de CPRB em parcelamento.

Afirma que confessou o débito, conforme Súmula nº 436 do STJ, inaugurando o vínculo obrigacional entre o Fisco e o contribuinte, é o que afirma a doutrina. Portanto o pagamento intempestivo, não traz qualquer prejuízo à Receita Federal.

Alega que realizou o pagamento – sob a sistemática da CPRB – das competências de 05/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Diz que as competências de 01/2017, 02/2017 e 03/2017 foram objeto de inclusão no PERT, a inclusão no parcelamento, implica no reconhecimento da RFB no que se refere ao débito, conforme se infere da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018.

Declara que houve prévia inclusão das competências de 4/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017 foram objeto de inclusão em parcelamento ORDINÁRIO, havendo reconhecimento da RFB no que se refere ao débito, conforme se infere da Lei nº 10.522/2002.

Conclui que *“se a RFB deferiu os parcelamentos, certamente promoveu prévio exame de legalidade do ato; deste modo, não se pode admitir, sob pena de violação à segurança jurídica e à legalidade, que a RFB desconsidere o ato administrativo em questão. Em conclusão, estabelecido o vínculo obrigacional mediante o pagamento / parcelamento da CPRB do ano de 2017, ainda que após o vencimento, é direito adquirido da impugnante ter reconhecida a sua opção por aquele regime”*.

Destaca que a RFB acatou os pagamentos da CPRB realizadas nas competências de 05/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017. Não houve impedimentos formais ao recolhimento / parcelamento dos débitos declarados de CPRB. Portanto, cumpridos os requisitos legais para a opção pela CPRB o auto de infração deve ser cancelado.

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

A Impugnante alega que a autuação baseada na *“Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT, fundamenta que o atraso no pagamento da CPRB é hipótese de incidência da CPP, viola o princípio da legalidade acima transcrito, porquanto confere à Solução de Consulta a competência para o estabelecimento da*

obrigação tributária, em detrimento à Constituição Federal, que imputa à lei - tão somente - a capacidade para a instituição do vínculo tributário”.

Afirma que observou os requisitos legais para a opção de recolhimento pela CPRB, não podendo haver lançamento de valores não recolhidos a título de CPP, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária, como dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional.

Alega que estão sendo impostos requisitos diversos daqueles previstos na lei, mas baseados em ato interno da RFB, que não foi publicado no Diário Oficial e divulgado em momento posterior aos fatos geradores. Dentro da própria Receita existia o debate sobre a possibilidade de pagamento em atraso.

Diz que o art. 161 do CTN prevê a incidência de juros e multa e outras penalidades no caso de inadimplemento, neste caso o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, fez uso do vocábulo pagamento, prevendo a possibilidade da sua não ocorrência tempestiva (pagamento em atraso).

Argumenta que a Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT, que não é lei, não podendo inovar no ordenamento jurídico e atribuir resolução diversa ao (inadimplemento) já regulamentado pelo CTN.

Conclui que houve violação ao princípio da legalidade, devendo ser desconstituída a autuação.

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO POR OFENSA À COISA JULGADA FIRMADA NO MS Nº 5027732-72.2017.4.04.7000

A Impugnante alega que junho de 2017 ingressou com o Mandado de Segurança nº 5027732-72.2017.4.04.700022, pleiteando, em razão da Medida Provisória nº 774/17, que impossibilitando a manutenção de diversos setores inclusive o regime da CPRB a partir de julho/2017. O pleito foi acolhido em sede preliminar. Antes do trânsito em julgado houve desistência em fase recursal.

Alega que em “relação ao ano-calendário de 2017, portanto, a manutenção da impugnante no regime da CPRB está respaldada em título judicial, de modo que é obrigatória a aplicação dos seus efeitos pela Administração, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/8824, e nos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil”.

Conclui, com base no Mandado de Segurança, deve ser mantido direito da impetrante em manter-se no regime de apuração da CPRB. Caso não fizesse jus, a União deveria ter se insurgido em juízo como foi oportunizado.

DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL TRIBUTÁRIAS

A Impugnante afirma que a Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT (Publicada no sítio da RFB na internet em 21/11/2018), inovou no ordenamento jurídico, violando os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tributária (art. 150 da CF e art. 105 do CTN), pois se pretende a aplicação

retroativa de norma que visa à cobrança de contribuições sociais. A lei retroagirá quando não cominar penalidade à infração dos dispositivos interpretado (art. 106, I do CTN).

Portanto, assevera que a autuação por infração foi baseada em norma interpretativa posterior aos fatos geradores, sendo indevida a cobrança de Contribuição Patronal Previdenciária relativa ao ano-calendário de 2016.

DA EXCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS QUE FORAM OBJETO DE PAGAMENTO E DA REVISÃO PARA A EXCLUSÃO DOS VALORES DA CPRB INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ORDINÁRIO E PERT

O contribuinte alega que efetuou diversos pagamento na sistemática da CPRB - competências de 05/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017, assim como o parcelamento (cujas parcelas estão sendo recolhidas em dia) das competências de 01/2017, 02/2017 e 03/201 no PERT, e das competências de 04/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017 no parcelamento ORDINÁRIO, tais fatos reforçam a alegação de insubsistência do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, justificam a revisão da lavratura, para que sejam aproveitados os pagamentos realizados na sistemática da CPRB - pagamentos em DARF ou PERT, perfazendo no montante de R\$ 1.339.943,48 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), e não R\$ 4.946.595,42 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos da IN nº 1.300/12 e Soluções de Consulta que autorizava a compensação.

Cita o art. 163 do CTN e afirma que existindo créditos decorrentes de pagamento a maior por parte do contribuinte, a imputação de tais valores com outros débitos vencidos de mesma natureza deve ser feita de ofício.

Conclui que é *“necessária a revisão do lançamento para que sejam deduzidos os créditos de CPRB já recolhida e/ou objeto de parcelamento, para que, quando da “migração” para o regime da CPP, assim o seja de acordo com o montante efetivamente devido (tão somente caso não seja declarada a insubsistência do Auto de Infração)”*.

DA REVISÃO PARA A EXCLUSÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MATRIZ

O contribuinte afirma que *“o auto de infração em epígrafe foi lavrado tendo como sujeito passivo a matriz da empresa NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, de CNPJ nº 76.633.890/0001-30, com sede em São José dos Pinhais/PR, visando a cobrança de débitos de CPP relativos à própria matriz e às filiais de CNPJ's nº 76.633.890/0002-11, nº 76.633.890/0022-65, nº 76.633.890/0026-99 e nº 76.633.890/0034-07, em São Paulo/SP, em Jaboatão dos Guararapes/PE, em São José dos Pinhais/PR (outro estabelecimento) e Arceburgo/MG”*.

Diz que a folha de salários, a declaração e o recolhimento das contribuições era feita de forma individualizada por CNPJ, conforme determinação da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Não poderia o Fiscal efetuar o lançamento relativo a débitos de trabalhadores da filial na matriz, conforme jurisprudência do STJ. Devendo haver revisão para a exclusão dos débitos relativos às filiais de CNPJ's nº 76.633.890/0002-11, 76.633.890/0022-65, 76.633.890/0026-99 e 76.633.890/003407.

DA REMISSÃO DA DÍVIDA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: DA APLICAÇÃO DO ART. 172 DO CTN.

O contribuinte diz que *“circunstâncias fáticas efetivamente atuam em defesa da impugnante: (a) a mesma declarou o montante devido a título de CPRB em DCTF e em GFIP; (b) a mesma realizou o pagamento “em atraso” da CPRB das competências de 05/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017; (c) a empresa incluiu em parcelamentos as competências de 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017, e (d) a Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT que consubstancia a presente cobrança é posterior aos fatos geradores em análise, o que conclama pela possibilidade de relevação do lançamento tributário, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade”*.

Alega que o art. 172 do CTN autoriza que a Autoridade Administrativa conceda remissão total ou parcial do crédito tributário em situações específicas, tais como pela ocorrência de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, no presente caso é necessária a revisão com cancelamento do auto, em razão dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

DAS MULTAS

DA APLICAÇÃO DE MULTA MAIS FAVORÁVEL E ESPECÍFICA - ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91

A defesa arqui que em decorrência da divergência de contribuição da empresa - informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP, deveria ser aplicada a multa em razão dos equívocos em algumas informações prestadas na GFIP - artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, por ser mais benéfica e específica (art. 112 do CTN). Cita decisões do CARF.

DA LIMITAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A Impugnante pede o afastamento da multa de ofício que, segundo Paulo de Barros CARVALHO, no patamar de 75%, tem como pressuposto a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração. Devendo prevalecer a multa de mora, caso configurado o inadimplemento no cumprimento da obrigação tributária ao tempo de seu vencimento, no patamar de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica.

Destaca que não pode haver tratamento diferenciado contribuinte que se dispôs a quitar seus débitos já reconhecidos como devidos em face daquele que declarou a menor e recolheu parcialmente o tributo tido como devido.

Diz que a multa de 75% é uma afronta ao direito fundamental de propriedade e à garantia constitucional do não-confisco (artigos 5º, XXII, e 150, IV, da Constituição, respectivamente).

Conclui que se *“impõe a redução da multa de ofício aplicada em 75% para 20% do valor devido, sob pena de incorrer em violação aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, equidade e não-confisco, bem como ao direito fundamental à propriedade privada”*.

Por fim pede

À vista do exposto, requer se digne Vossa Senhoria, com o devido respeito, a acolher as razões de impugnação, para que seja reconhecida a nulidade da autuação, seja por falta de enquadramento legal, seja por cerceamento de defesa e carência probatória.

Subsidiariamente, no mérito, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, à vista dos fundamentos delineados: (i) pelo reconhecimento da adesão ao regime da CPRB pela RFB (pagamento em DARF e parcelamentos); (ii) pela inobservância ao princípio da legalidade; (iii) por ofensa à coisa julgada; (iv) pela inobservância ao princípio da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, e, por fim (vi) pela remissão total do lançamento, na forma do art. 172 do CTN.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da autuação, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja realizada a revisão do lançamento, para a finalidade de exclusão das competências que foram objeto de pagamento (DARF) e inclusão em parcelamento (PERT e ordinário), assim como dos débitos relativos às filiais.

Também na hipótese de manutenção do auto de infração, seja aplicada a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, em substituição à multa estabelecida no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, por ser mais favorável e específica ou, subsidiariamente, seja a multa de ofício limitada ao percentual de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 106-000.338 (p. 737), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO

A Solução de Consulta Cosit tem efeito vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, cumpridas as pertinentes formalidades e requisitos legais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO.

A opção pelo regime da CPRB para o ano-calendário de 2017 e seguintes deve ocorrer por meio do pagamento, realizado no prazo de vencimento da contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo ineficaz o recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que os débitos relativos a cada um dos estabelecimentos estejam claramente individualizados no Auto de Infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Somente é prevista a compensação de ofício quando for precedida de um pedido de restituição feito pelo contribuinte deferido pela RFB, nos termos da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 765 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) nulidade da autuação por falta de enquadramento legal;
- (ii) nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise de fundamentos essenciais da impugnação;
- (iii) efetiva opção da Contribuinte pela CPRB;
- (iv) inobservância do princípio da legalidade tributária;
- (v) necessidade de cancelamento do lançamento por ofensa à coisa julgada firmada no âmbito judicial;

(vi) inobservância dos princípios das irretroatividade e da anterioridade nonagesimal;

(vii) exclusão dos valores das competências que foram objeto de pagamento e da revisão para exclusão dos valores da CPRB parcelados;

(viii) exclusão dos débitos relativos às filiais – ilegitimidade passiva da matrix;

(ix) remissão da dívida em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade; e

(x) aplicação da multa mais favorável.

Ato contínuo, à p. 821, a Contribuinte peticiona nos presentes autos, apresentando o novel entendimento do Órgão Fazendário acerca da matéria em debate, consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas à cobrança de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal (CPP) ajustada indevidamente pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2017 a 12/2017.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 11), tem-se que:

2. Neste período, 01/2017 a 12/2017, a empresa não formalizou, da maneira legalmente determinada - nos moldes do §13 do art. 9º da lei nº 12.546/2011 - a opção pelo regime de tributação que lhe permitiria recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamentos estabelecidas nos incisos I e III da lei nº 8.212/91, e, portanto, não poderia promover o “ajuste decorrente da CPRB” em GFIP. Vale esclarecer que este “ajuste” é implementado nas GFIPs mediante a informação do valor mensal da CPP substituída no campo “compensação” da GFIP, conforme normatizado pela RFB.

3. Assim, ao não formalizar regularmente a opção pela sistemática da tributação da CPRB, a empresa ficou obrigada ao recolhimento da CPP prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91 e o ajuste decorrente da CPRB promovido pela empresa nas GFIPs restou incorreto.

Opção pela CPRB

4. A opção pelo regime substitutivo da CPRB, previsto na lei nº 12.546/2011, se efetiva unicamente por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a receita de janeiro de cada ano, conforme previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do §6º do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436/2013

(...)

7. Portanto, para formalizar a opção pela CPRB para o ano de 2017 a empresa deveria ter efetuado o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro/2017, com vencimento para o dia 20 de fevereiro de 2017.

(...)

12. Importante registrar-se ainda que a RFB já manifestou-se claramente sobre a questão da formalização da opção pela CPRB por meio da Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT, de 05 de novembro de 2018, cuja ementa assim dispõe: “a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados”.

13. Destarte, conforme os dispositivos da legislação detalhados acima, a formalização da opção pela CPRB para o ano de 2016 e seguintes efetiva-se apenas com o **pagamento** da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, por meio de DARF específico, inexistindo previsão legal a sustentar que a mera declaração do tributo em DCTF e/ou o seu parcelamento espontâneo junto à RFB, poderia substituir o mencionado pagamento.

(grifei e destaquei)

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) nulidade da autuação por falta de enquadramento legal;
- (ii) nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise de fundamentos essenciais da impugnação;
- (iii) efetiva opção da Contribuinte pela CPRB;
- (iv) inobservância do princípio da legalidade tributária;
- (v) necessidade de cancelamento do lançamento por ofensa à coisa julgada firmada no âmbito judicial;

(vi) inobservância dos princípios das irretroatividade e da anterioridade nonagesimal;

(vii) exclusão dos valores das competências que foram objeto de pagamento e da revisão para exclusão dos valores da CPRB parcelados;

(viii) exclusão dos débitos relativos às filiais – ilegitimidade passiva da matrix;

(ix) remissão da dívida em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade; e

(x) aplicação da multa mais favorável.

Pois bem!

O § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que, *quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Neste espeque, deixo de examinar as preliminares de nulidade aduzidas pela Recorrente e passo direto à análise do argumento de defesa da Contribuinte no sentido de que a opção pela CPRB restou válida e eficaz, tendo em vista *que (i) a empresa declarou em DCTFWeb a opção pelo regime da CPRB desde 01/2017 e em todas as competências subsequentes (fls. 139/318 do processo administrativo), bem como procedeu com a respectiva compensação da CPRB declarada em GFIP (fls. 319/346); (ii) efetuou o pagamento da CPRB correspondente a 01/2017, ainda que em atraso e por meio de parcelamento; (iii) a própria RFB admitiu o pagamento de competências isoladas correspondentes a meses subsequentes, e (iv) a própria RFB possibilitou e homologou a inclusão dos valores devidos de CPRB em parcelamento.*

Conforme exposto linhas acima, a Autoridade Administrativa Fiscal entendeu / concluiu que a Contribuinte, em relação à competência de 01/2017, não efetuou a opção pela CPRB, vez que não efetuou o pagamento da referida contribuição até o seu vencimento, ou seja: até 20 de fevereiro de 2017. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido do Relatório Fiscal (p. 11):

5. Assim, de acordo com a lei nº 12.546/2011, até a competência novembro/2015 a CPRB tinha caráter impositivo, ou seja, era obrigatória para as empresas que estivessem enquadradas nos artigos 7º e 8º desta lei.

6. No entanto, com a entrada em vigor da lei nº 13.161/2015, **a CPRB passou a ser facultativa, devendo o contribuinte interessado formalizar a opção por meio do pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, tornando-se esta opção irretroatível para todo o ano-calendário.

7. Portanto, **para formalizar a opção pela CPRB para o ano de 2017 a empresa deveria ter efetuado o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro/2017, com vencimento para o dia 20 de fevereiro de 2017.**

(...)

12. Importante registrar-se ainda que a RFB já manifestou-se claramente sobre a questão da formalização da opção pela CPRB por meio da Solução de Consulta Interna nº 14-COSIT, de 05 de novembro de 2018, cuja ementa assim dispõe: “a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados”.

13. Destarte, conforme os dispositivos da legislação detalhados acima, a formalização da opção pela CPRB para o ano de 2016 e seguintes efetiva-se apenas com o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, por meio de DARF específico, inexistindo previsão legal a sustentar que a mera declaração do tributo em DCTF e/ou o seu parcelamento espontâneo junto à RFB, poderia substituir o mencionado pagamento.

14. Assim, a Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos, em função de não ter formalizado a opção pela CPRB mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta do mês de janeiro/2017, restou obrigada, para todas as competências do ano-calendário de 2017, ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.212/191, que são aquelas incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

(grifei e destaquei)

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...)

Com a Lei nº 13.161/2015 a opção pela CPRB passa a ser **condicionada ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada**, caso não seja manifestada a opção a empresa continuará a ser tributada pela folha de pagamentos nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Em que pese o contribuinte entender que não foi descrito com exatidão a infração por ele cometida que acarretou o cancelamento da opção pela CPRB, cabe aqui destacar que não houve cancelamento, mas sim a não adesão ao citado regime de tributação em razão de um pagamento extemporâneo ou, no caso, de pedido de parcelamento. Portanto, a infração cometida, foi deixar de recolher as contribuições patronais nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8212/91,

declarando indevidamente uma compensação inexistente, como descrito claramente no Relatório Fiscal:

(...)

A partir de 2016, e no caso em 2017, a **manifestação pela opção pela tributação substitutiva se dá com o pagamento da CPRB no mês de janeiro de cada ano, sendo que a data de recolhimento da contribuição substitutiva deve ser feita Tempestivamente**. Ou seja, como a lei determina como deve ocorrer a opção, nada dispondo a respeito da possibilidade ser feito com base nas informações prestadas em GFIP ou DCTF, tal pedido não pode ser atendido, visto que a atividade da fiscalização e do julgador são vinculadas à lei.

É de informar que o pagamento nos moldes da CPRB relativa ao mês de janeiro deve ser feito sem atraso para fins de opção pelo regime substitutivo conforme orienta a Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 14 de 05 de novembro de 2018:

(...)

O que se interpreta de tais dispositivos legais é que não realizando o pagamento do mês de janeiro de cada ano até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador a empresa automaticamente estará informando que optou pela sistemática ordinária. Caso fosse possível aceitar o pagamento do mês de janeiro em atraso equivaleria a aceitar a opção com prazo ilimitado, o que é inadmissível.

A matéria em análise foi objeto de exame por este Colegiado na sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2022. Assim, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, consubstanciado no Acórdão nº 2402-010.874, *in verbis*:

A Decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção a destempo pelo regime da CPRB é motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários, uma vez que a interpretação restritiva do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção irretratável pela CPRB deve ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo, e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018 apenas detalhou essa norma.

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 5 de novembro de 2018, que a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados, em atenção ao art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ocorre que, em 06/06/2022, foi publicada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, para reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018 e determinar que, ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011¹, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Confira-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

¹ 17. Inicialmente, cabe observar que, quando o legislador pretendeu estabelecer um termo final para a manifestação da opção pela CPRB, o fez expressamente, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

(...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifado)

18. Ressalvadas as hipóteses acima declinadas, não é possível extrair da legislação específica do tributo, ou mesmo da legislação conexa, um prazo final para o exercício do direito de opção pela CPRB.

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº-12.546, de 2011, **não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.**

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº12.546, de 2011, arts. 7ª a 9ª.

Extraí-se da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022 que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Conforme concluiu a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira no precedente supra citado, **extrai-se da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022 que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.**

Neste mesmo sentido é a hodierna jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Nesse sentido, a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

(Acórdão 2201-011.256, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, sessão de 03 de outubro de 2023)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

(Acórdão 2202-010.324, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, sessão de 14 de setembro de 2023)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME.
PAGAMENTO EM ATRASO. POSSIBILIDADE

A opção pelo regime de substituição será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que com atraso.

(Acórdão 2201-010.527, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, sessão de 06 de abril de 2023)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO.
OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pelo regime substitutivo da incidência previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será exercida, de forma irretratável, tanto por meio do pagamento em código específico como pela “confissão de dívida” na pertinente declaração da contribuição, ambos, referentes à competência janeiro ou primeira subsequente com receita bruta apurada

(Acórdão 2402-012.567, Relator Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, sessão de 06 de março de 2024)

No caso em análise, resta incontroverso que: (i) a Contribuinte, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de janeiro/2017, expressamente optou pela CPRB (p. 139 e 148) e (ii) incluiu o débito da CPRB referente ao mês de 01/2017 em programa de parcelamento (p.352 a 418).

Neste esboço, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, com o consequente cancelamento do lançamento fiscal, restando prejudicada a apreciação das demais razões de defesa objeto do apelo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior